



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778354/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1358/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Termo de Parceria firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce. Ausência de elementos recursais capazes de alterar o Acórdão nº 3437/24. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista apresentado por **MIGUEL BAYERLE**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, em face do Acórdão n. 3437/24-Primeira Câmara¹ (peça 180), que julgou irregulares as contas com aplicação de sanções. A prestação de contas referia-se à transferência voluntária entre o Poder Executivo de Itaipulândia e o Instituto Confiancce - Curitiba, estabelecida pelo Termo de Parceria n.º 002/2013. Essa transferência, totalizando R\$ 1.715.469,17, abrangeu os exercícios financeiros de 2013 e 2014 e destinava-se à prestação de serviços de apoio na saúde pública municipal.

A decisão impôs três multas ao gestor, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à terceirização imprópria, à violação da Lei Federal n.º 11.350/06 e às deficiências no processo de escolha da OSCIP.

¹ Votaram os Conselheiros Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente recurso busca a reforma integral do acórdão, visando a aprovação das contas com ressalvas e o cancelamento de todas as multas aplicadas.

Sustenta o recorrente que a contratação de OSCIPs para suprir déficit de profissionais da saúde é válida, conforme decisão do STF (Tema 698), afastando a alegação de terceirização imprópria. Defende que o processo de escolha da OSCIP foi devidamente publicado no mural do TCE/PR e não foi questionado por órgãos de controle. Argumenta ainda que a multa aplicada desconsidera a urgência da contratação e que não há indícios de irregularidade nos serviços prestados. Por fim, alega que a responsabilidade pela apresentação dos documentos complementares era de terceiros, tornando a decisão nula por falta de especificação sobre sua obrigação.

Admitida a peça recursal pelo Despacho n. 1525/24 (peça 186), submeteu-se o feito à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, que, via Instrução n. 227/25 (peça 191), se manifestou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 3437/24 (peça 180), a fim de afastar a multa do art. 87, V, 'g' da Lei Orgânica e ressaltar a contratação dos agentes comunitários de saúde e de endemias.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 119/25 (peça 192), manifestou-se pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão colegiada recorrida em todos os seus termos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à reforma integral do acórdão, visando a aprovação das contas com ressalvas e o cancelamento das multas aplicadas ao recorrente, quais sejam:

“(…)

II.IV. Quanto à irregular terceirização de serviços: multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.V. Quanto à deficiência no processo de escolha da OSCIP: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle; e

II.VI. Quanto à violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle."

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido pois atende aos pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, não deve ser provido, pois o recorrente não trouxe qualquer elemento para a sua alteração, devendo ser mantido o Acórdão n.º 3437/24 (peça 180) por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido baseou-se na interpretação do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulam o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, em linha com o Tema 698 do STF. A Constituição exige que a contratação desses profissionais seja feita por meio de processo seletivo público, com exceção de contratações temporárias durante surtos epidêmicos. A legislação federal reforça a proibição de terceirização ou vínculo precário desses agentes. Já o Tema 698 do STF, enfatiza o papel fundamental do poder judiciário, e como consequência, dos Tribunais de Contas, na fiscalização de políticas públicas, garantindo que estas sejam implementadas de forma legal e eficaz, particularmente na proteção dos direitos fundamentais como a saúde.

Portanto, a decisão recorrida aplicou corretamente a legislação, e a parte recorrente não apresentou argumentos válidos para contestar essa decisão, nem justificativas para uma exceção à regra, como, por ex., a ocorrência de um surto epidêmico.

O Recorrente tentou justificar a **terceirização indevida de serviços** através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho, que concedeu prazo para a realização de concurso público. No entanto, essa medida não é suficiente para regularizar a situação. A celebração do TAC indica que houve terceirização imprópria de mão-de-obra. Além disso, o prazo estabelecido até 30 de junho de 2012 não foi cumprido, e a justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a não realização do concurso naquele ano foi inaceitável, pois não há impedimento legal para a realização de concursos em anos eleitorais, apenas para a nomeação dos candidatos antes das eleições.

Em 2013, mesmo com a realização do concurso, não houve candidatos aprovados em número suficiente para preencher todas as vagas, provavelmente devido à baixa atratividade das carreiras oferecidas, o que reflete uma falta de planejamento do Município durante o período em que se utilizou da terceirização. Portanto, as justificativas para a terceirização dos serviços públicos são insustentáveis.

Embora seja legal a participação da iniciativa privada na oferta de serviços de saúde, a defesa não comprovou a complementaridade dos serviços prestados. Além disso, houve atraso na realização de concurso público para recomposição do quadro de servidores. Portanto, os argumentos do recorrente não são suficientes para justificar a terceirização irregular e evitar a aplicação de multa.

Também sob o aspecto da escolha da OSCIP, não merece provimento o recurso. O acórdão destacou **deficiências no processo de escolha da OSCIP**, apontando a ausência de um concurso de projetos como exigido por regulamentos específicos. Essa falha não foi adequadamente justificada pelo município, que alegou ter publicado a licitação no mural do próprio TCE/PR e considerou desnecessária a realização do concurso de projetos devido à urgência na contratação. As OSCIPs estão sujeitas a um regime que obriga a realização de concurso de projetos, e não é possível dispensar essa exigência com base nos argumentos apresentados.

Quanto a **contratação indevida de agentes comunitários de saúde e de endemias por meio de entidades terceirizadas**, o acórdão conclui que tal prática é irregular. A Constituição, modificada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, exige explicitamente que a admissão desses profissionais seja feita por meio de processo seletivo público, exceto em casos de surto epidêmico, que não foi caracterizado neste caso. Portanto, essa irregularidade não foi considerada passível de simples ressalva e foi mantida como uma falta grave no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MPC, em seu parecer, reitera que, apesar da CGM ter mencionado a inexistência de dano ao erário e sugerido o afastamento da multa pela contratação indevida de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por meio de terceirização, o acórdão recorrido já abordou e rejeitou esses argumentos. A falta de prejuízo financeiro direto não elimina a irregularidade ou a multa relacionada, visto que a infração viola explicitamente o artigo 198, § 4º, da Constituição e a Lei Federal nº 11.350/2006, que proíbem a terceirização dessas contratações, exceto em circunstâncias excepcionais que não se aplicam ao caso.

Portanto, a decisão quanto à irregularidade das contas e à aplicação de multas ao ex-gestor é irretocável, e os argumentos recursais apenas reiteram pontos já decididos, sem alterar as conclusões do acórdão recorrido.

No que se refere à **responsabilidade pela apresentação dos documentos complementares**, o acórdão conclui que tal responsabilidade recai sobre o Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba, assim como o Espólio de Izabel Cristina Figueiredo. Estes agentes são responsáveis, de forma solidária, pelo ressarcimento dos valores relacionados às despesas com pessoal e custos operacionais não comprovados. A falta de documentação adequada e a responsabilidade por essa falta foram claramente atribuídas a esses terceiros envolvidos na gestão e execução do Termo de Parceria.

Por oportuno, necessário retificar o erro material contido no dispositivo do Acórdão originário n. 3437/24, da Primeira Câmara (peça 180), para corrigir a numeração e excluir da responsabilidade de Miguel Bayerle “a ausência de documentos complementares”, nos termos da fundamentação.

Onde consta: “*I. II. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP; e ausência de documentos complementares.*”

Deverá constar: “*I. I. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, os pontos levantados no recurso não demonstram erro na aplicação da lei ou na avaliação dos fatos que justifiquem uma revisão do julgado, portanto, confirma-se a decisão anterior em todos os seus termos.

Assim, considerando os argumentos apresentados e a análise detalhada das provas no processo, julga-se improcedente o recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso interposto e pela retificação do dispositivo do Acórdão originário n. 3437/24, da Primeira Câmara (peça 180) que deverá passar a ser *“I. I. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP.”*

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 3437/24 (peça 180).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto e pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retificação do dispositivo do Acórdão originário nº 3437/24, da Primeira Câmara (peça 180) que deverá passar a ser *“I. I. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, exgestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP”*;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3437/24 (peça 180).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente